

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.781, DE 2010

Cria condições especiais de trabalho e aposentadoria para os profissionais de comunicações que exercem funções externas.

Autor: Deputado MARCO MAIA

Relator: Deputado PADRE JOÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Marco Maia, propõe a criação de condições especiais de trabalho para profissionais de comunicação que exercem funções externas, entre outros, fotógrafos, repórteres cinematográficos, cinematografistas e auxiliares, que tenham de se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los sobre os ombros.

As condições trabalhistas especiais propostas referem-se a adicional de 50% por hora em função do peso do equipamento; a folga semanal a cada 14 jornadas nas quais ocorrer um deslocamento; a avaliações anuais de saúde; a informações sobre reeducação postural e a ginástica laboral no trabalho.

No que tange à Previdência Social, propõe aposentadoria especial aos profissionais em pauta aos 30 anos de efetivos serviços prestados.

Em sua Justificação, o Autor alega que as múltiplas atividades desses profissionais causam-lhes desconforto e diversas lesões, principalmente no ombro.

O Projeto de Lei nº 6.781, de 2010, foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 6.781, de 2010, recebeu Emenda Substitutiva, de autoria do Deputado Darcísio Perondi, que, na forma de lei complementar, propõe a concessão da aposentadoria especial aos profissionais em pauta pelo Regime Geral de Previdência Social.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.781, de 2010, estabelece condições especiais de trabalho para profissionais de comunicação que exercem atividades externas – fotógrafo, repórter cinematográfico, cinematografista, auxiliares e outros, que tenham que se deslocar carregando equipamentos ou mantê-los nos ombros –, bem como a concessão de aposentadoria especial aos mesmos, aos trinta anos de efetivo serviço na atividade.

Os aspectos relacionados a adicionais, adequação e redução da jornada do trabalho dos profissionais em pauta competem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, conforme art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A saúde ocupacional dos trabalhadores referidos encontra-se, de fato, sob risco, em que pese a existência de normas reguladoras do assunto no âmbito da Política Nacional de Saúde e Segurança do Trabalhador, que abrange todos os trabalhadores, mediante ações articuladas dos Ministérios do Trabalho, da Previdência Social e da Saúde, sob a égide da Constituição Federal, arts. 196 a 200; da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto nº 5.442, de 1º de maio de 1943, Título II, Capítulo V; de legislações específicas e de Convenções da Organização Internacional do Trabalho.

A concessão de aposentadoria especial está prevista na Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

.....

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

.....”

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.98:

“Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.”

O art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador para fins de concessão da aposentadoria especial será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, a relação desses agentes nocivos constantes no Regulamento da Previdência Social não contempla o risco a que estão sujeitos os profissionais de comunicação em questão.

Considerando o disposto no § 1º do art. 201 da Constituição, a Emenda Substitutiva apresentada ao projeto de lei em pauta propôs a concessão de aposentadoria especial a estes profissionais via projeto de lei complementar, o que desfigura a natureza da proposição original emendada. Em função disto, entendemos que a apreciação da propriedade

desta emenda compete à Comissão da Constituição, de Justiça e de Cidadania, e não a esta Comissão, nos termos do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.781, de 2010 e pela rejeição da Emenda a ele apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado PADRE JOÃO
Relator